



Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba

Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

## Acórdão

---

**AGRAVO INTERNO Nº 0001867-68.2011.815.0351 – Sapé**

**RELATORA** : Des.<sup>a</sup> Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti  
**AGRAVANTE** : Lucimar Virgínio da Silva  
**ADVOGADO** : Marcos Antônio Inácio da Silva (OAB/PB 4.007)  
**AGRAVADO** : Município de Sapé  
**ADVOGADO** : Fernando Antônio Lisboa Filho (OAB/PB 14.535)

---

**AGRAVO INTERNO – DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO À APELAÇÃO EM CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DE TRIBUNAL SUPERIOR E DESTA CORTE – POSSIBILIDADE – INTELIGÊNCIA DO ART. 557, CAPUT, DO CPC/1973 – MATÉRIA MERITÓRIA – ADICIONAL DE INSALUBRIDADE – AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE – LEI LOCAL ESPECÍFICA REGULAMENTORA – CONCESSÃO APÓS SUA VIGÊNCIA – PASEP – PEDIDO QUE CONSTITUI INOVAÇÃO RECURSAL – SUBLEVAÇÃO – AUSÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS APTOS A MODIFICAR A DECISÃO ATACADA – DESPROVIMENTO DO AGRAVO.**

*Somente a partir da vigência de lei local disciplinando o adicional de insalubridade é cabível o pagamento do referido benefício, não sendo oportuno pedido retroativo com base em Norma Regulamentadora. Primazia do Princípio da Legalidade.*

*Considerando que o agravante não trouxe argumentos novos capazes de modificar os fundamentos que embasaram a decisão agravada, o desprovemento do recurso é medida que se impõe.*

**Vistos**, relatados e discutidos estes autos, acima identificados:

**ACORDA** a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO.**

### RELATÓRIO

Cuida-se de **Agravo Interno** (fls. 271/273) interposto por Lucimar

Virgínio da Silva em face da **decisão monocrática** (fls. 267/269) que negou seguimento à apelação interposta pela recorrente contra sentença (fls. 221/232) proferida pelo Juízo de Direito da Comarca de Sapé, nos autos da Ação de Cobrança promovida pela agravante contra o **Município de Sapé**.

Na sentença, o magistrado compeliu o ente público “ a) *adicional de insalubridade no grau médio, - 20% (vinte por cento) abatidos os valores comprovadamente pagos, no período posterior a vigência da Lei Municipal nº 946/2007, de 11 de julho de 2007; b) Décimos terceiros salários proporcionais anos de 2007 (6/12 avos) e de 2009 (5/12 avos); c) Décimo terceiro salário relativo ao ano de 2008; d) férias simples proporcionais acrescidas de um terço relativas aos anos de 2007 (6/12 avos) e de 2009 (5/12 avos); e) férias simples acrescidas de um terço relativas ao ano de 2008*”, com juros e correção monetária.

Nesta Corte, o entendimento esposado pelo juízo a quo foi mantido pelos seus próprios fundamentos.

A agravante em suas razões recursais aduz: 1) ser devida a aplicação analógica NR-15 do MTE para fins de reconhecimento do adicional de insalubridade antes da vigência da Lei Municipal nº. 946/2007; 2) o pedido de pagamento de indenização do PASEP foi expressamente formulado na exordial, não constituindo tal pleito inovação recursal.

Ao final, seja exercido o juízo de retratação e, caso assim não proceda, submeta a questão ao Órgão Colegiado, dando-se provimento ao recurso para inclusão na condenação, o adicional de insalubridade e PASEP.

Intimada a parte adversa para contrarrazões, ficou inerte, fls. 69/70.

## VOTO

Em sede de Agravo Interno postula Lucimar Virgínio da Silva a reforma da decisão monocrática fls. 267/269 alegando os pontos indicados no relatório acima.

A princípio, esclareço que a agravante não apresentou argumentos capazes de alterar os fundamentos insertos na decisão agravada, da qual transcrevo a ementa:

**APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA OFICIAL – AÇÃO DE COBRANÇA – AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE – PROCEDÊNCIA PARCIAL – IRRESIGNAÇÃO DO PROMOVIDO – VERBAS SALARIAIS – ADICIONAL DE INSALUBRIDADE – EXISTÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA A REGULAMENTAR O PAGAMENTO DO BENEFÍCIO – PREVISÃO NA LEI MUNICIPAL Nº 946/2007 – CONCESSÃO APENAS A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LEI**

**REGULAMENTADORA – INTERPRETAÇÃO EM CONSONÂNCIA COM A SÚMULA 42 DESTA CORTE DE JUSTIÇA – PASEP – PEDIDO NÃO CONSTANTE NA EXORDIAL – IMPOSSIBILIDADE DE INCLUSÃO – APELO EM CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO RESPECTIVO TRIBUNAL – INTELIGÊNCIA DO ART. 557, CAPUT DO CPC – SEGUIMENTO NEGADO.**

*Nos termos da Súmula 42 desta Corte de Justiça, “o pagamento do adicional de insalubridade aos agentes comunitários de saúde submetidos ao vínculo jurídico-administrativo, depende de lei regulamentadora do ente ao qual pertencer”.*

*Havendo lei regulamentadora do adicional de insalubridade no Município a que é vinculado o agente comunitário de saúde, não há que se falar, no que concerne ao período anterior à vigência da norma citada, em aplicação analógica da Norma Regulamentadora 15 do Ministério do Trabalho e Emprego, afastando-se a incidência dos arts. 4º e 5º da LINDB e arts. 126 e 127 do CPC, porquanto, na seara administrativa, prevalece a irradiação do princípio da legalidade (art. 37, caput, da CF/88), de modo que a Administração Pública tem sua atuação adstrita ao que a Lei determina.*

Conforme acima mencionado, a agravante reiterou a controvérsia esposada por ocasião da apelação, não trazendo nenhuma outra tese apta a reverter o julgado, o que torna despropositada a reapreciação do tema.

Além do mais, as questões necessárias para o deslinde da questão, como as mencionadas no relatório supra, foram debatidas a contento na decisão agravada, explicitando, inclusive, as razões que levaram a manter a sentença, pois i) somente a partir da vigência de lei específica apta a regulamentar o adicional de insalubridade é devido o respectivo benefício e que ii) o pedido de condenação de PASEP consiste em inovação recursal.

Com efeito, ainda que na decisão atacada a temática tenha sido o suficiente analisada, esclareço, mais uma vez, os seguintes aspectos:

1) A Lei Municipal nº 946/2007, de 11 de julho de 2007, no parágrafo único do art. 9º previu que, além do vencimento os agentes comunitários farão *jus* a gratificação de insalubridade relativo ao desempenho das suas atividades, cujo valor é fixado nos termos do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

2) A partir da edição da lei específica prevendo o pagamento do adicional de insalubridade é que o benefício é cabível;

3) A Constituição Federal assegura o adicional de insalubridade, mas condiciona na forma da lei: “Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos

*e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: [...] XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;”*

4) Existência da Súmula 42 desta Corte de Justiça sobre a questão: “Súmula 42: O pagamento de adicional de insalubridade aos agentes comunitários de saúde submetidos ao vínculo jurídico-administrativo, depende de lei regulamentadora do ente ao qual pertencer.”

5) A decisão atacada foi prolatada em consonância com Súmula e precedentes desta Corte, e ao recurso foi negado seguimento com base na dicção do art. 557 do CPC/1973, por considerar que a sentença foi publicada sob a égide do CPC/1973 e em observância ao Enunciado administrativo número 2 do STJ:

“Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.”

6) Inviabilidade de aplicação analógica da Norma Regulamentadora 15 do Ministério do Trabalho e Emprego, com amparo no princípio da legalidade (art. 37, *caput*, da CF/88).

7) O postulado de condenação da indenização compensatória pelo não cadastramento e/ou recolhimento do PASEP constitui inovação recursal, pois não consta na petição inicial pleito nesse sentido e sequer houve aditamento à exordial após a remessa dos autos da Justiça do Trabalho à Justiça Comum Estadual.

Com base nesses parâmetros, prolatei a decisão monocrática ora atacada que, ao meu sentir, encontra-se harmonizada com Súmula desta Corte, sintetizadora no pensamento de que o pagamento de adicional de insalubridade aos agentes comunitários de saúde com vínculo jurídico-administrativo, é devido após a vigência de lei própria local regulamentando a matéria.

Assim, considerando que a parte agravante não trouxe nenhum subsídio capaz de modificar a conclusão do *decisum* agravado<sup>1</sup>, em total consonância com as jurisprudências e Súmula citadas, subsiste incólume o entendimento nele esposado, não merecendo prosperar o presente recurso.

---

1AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA ALTERAR A DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTO DO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS NºS 282 E 356/STF. OFENSA AO ART. 535, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO ALEGAÇÃO.

1. **A agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa do provimento ao agravo regimental.**

2. (...)

4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 1038237/PR, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), SEXTA TURMA, julgado em 16/06/2011, DJe 01/07/2011)

Ante o exposto, **nego provimento ao Agravo Interno.**

**É como voto.**

Presidiu a sessão a Exm<sup>a</sup>.Sr<sup>a</sup>. Des<sup>a</sup>. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. Participaram do julgamento, além da Relatora, eminente Des<sup>a</sup>. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti, o Exm<sup>o</sup>. Des. José Ricardo Porto e o Des. Leandro dos Santos. Presente à sessão a Exm<sup>a</sup>. Dr<sup>a</sup>. Janete Maria Ismael da Costa Macedo, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em 31 de janeiro de 2017.

**Desa Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti**  
**RELATORA**

G/04